SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103769 - SP (2026/0223091-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALISON HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não constitui antecipação de pena e está fundada em elementos concretos que evidenciem perigo à ordem pública ou ao processo (CPP, arts. 312, 313, § 2º, e 315).

2. A expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, a forma de acondicionamento, a apreensão de instrumentos típicos de mercancia, a atuação conjunta com divisão de tarefas, o uso de "casa bomba" – utilização de imóvel abandonado como depósito de drogas – e a proximidade de estabelecimentos de ensino demonstram gravidade concreta da conduta, a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59729411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bb65c1d-600a-4642-8354-c754960b1f2f

3. As medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do fato e da estrutura organizada do comércio ilícito (CPP, arts. 282, § 6º, e 319).

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de necessidade.

5. A menção ao art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Tribunal estadual não constituiu fundamento determinante para a prisão, mantida com base nos requisitos do art. 312 do CPP e em dados fáticos contemporâneos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bb65c1d-600a-4642-8354-c754960b1f2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103769 - SP (2026/0223091-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALISON HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não constitui antecipação de pena e está fundada em elementos concretos que evidenciem perigo à ordem pública ou ao processo (CPP, arts. 312, 313, § 2º, e 315).

2. A expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, a forma de acondicionamento, a apreensão de instrumentos típicos de mercancia, a atuação conjunta com divisão de tarefas, o uso de "casa bomba" – utilização de imóvel abandonado como depósito de drogas – e a proximidade de estabelecimentos de ensino demonstram gravidade concreta da conduta, a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59379573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 54fac7a8-8ee0-40da-9294-6c0a57cdc45e

3. As medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do fato e da estrutura organizada do comércio ilícito (CPP, arts. 282, § 6º, e 319).

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de necessidade.

5. A menção ao art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Tribunal estadual não constituiu fundamento determinante para a prisão, mantida com base nos requisitos do art. 312 do CPP e em dados fáticos contemporâneos.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALISON HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem do habeas corpus, liminarmente.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática não enfrentou adequadamente as teses defensivas relativas à ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, à insuficiência de fundamentação concreta e à falta de individualização da conduta. Afirma que sua presença no local e a suposta dispensa de dois pinos de cocaína não demonstram risco atual à ordem pública. Aponta condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita) e a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP. Assinala, ainda, que houve referência indevida, nas instâncias ordinárias, à vedação de liberdade provisória do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, cuja incompatibilidade com a Constituição já foi reconhecida pelo STF.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59379573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 54fac7a8-8ee0-40da-9294-6c0a57cdc45e

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do ora agravante, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 205-208, destaquei):

> A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelas d**rogas, dinheiro, balança de precisão, embalagens e demais apetrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes apreendidos no local dos fatos**, conforme descrito no boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (fls. 20/28 e 29/31). Os indícios de autoria igualmente se mostram presentes, uma vez que **os custodiados foram surpreendidos no local apontado como ponto de venda de drogas, na posse direta de entorpecentes e valores em dinheiro**, além de terem sido identificados pelo usuário abordado instantes antes como responsáveis pela comercialização da substância adquirida.
>
> Consta dos autos que a equipe policial, após abordar um usuário que havia acabado de adquirir maconha no local, deslocou-se até o endereço por ele indicado, já conhecido nos meios policiais como ponto de tráfico. No local foram abordados os quatro indiciados, sendo encontrados com eles entorpecentes fracionados e dinheiro, além de terem sido localizados, em imóvel próximo utilizado como "casa bomba", grande quantidade de drogas, balança de precisão, embalagens e outros instrumentos típicos da atividade de mercancia ilícita.
>
> **Os elementos informativos colhidos indicam que os custodiados atuavam de forma organizada na atividade criminosa, havendo divisão de tarefas entre eles, com indivíduos responsáveis pela venda direta, outros encarregados de buscar as drogas no interior do imóvel e outros ainda atuando como intermediários ou vigilantes do local, circunstância que evidencia, em tese, a prática do crime de associação para o tráfico**.
>
> **A dinâmica dos fatos revela, portanto, não se tratar de episódio isolado, mas de atividade criminosa estruturada e voltada à comercialização habitual de entorpecentes**, **circunstância que demonstra a concreta periculosidade da conduta e justifica a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, sobretudo para interromper a continuidade da atividade delitiva**.
>
> Ressalte-se, ainda, que **o ponto de tráfico funcionava em local próximo a estabelecimentos de ensino, a menos de cinquenta metros de duas escolas municipais, circunstância que evidencia**

Documento eletrônico VDA59379573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 54fac7a8-8ee0-40da-9294-6c0a57cdc45e

a gravidade concreta da conduta e o potencial risco social decorrente da manutenção da atividade ilícita naquele local.

Cumpre destacar, ainda, a **expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos no local**, circunstância que reforça a gravidade concreta da conduta. Conforme auto de exibição e apreensão, foram localizados aproximadamente **1,3 kg de maconha, distribuídos em 177 porções embaladas em plástico e meio tijolo da substância, além de 585,2 gramas de crack**, **parte fracionada em trouxinhas e fragmentos de tijolo, bem como mais de 160 gramas de cocaína, incluindo 45 pinos prontos para comercialização, sem prejuízo de outras porções encontradas diretamente com alguns dos custodiados.**

Além das drogas, foram apreendidos balanças de medição, centenas de pinos utilizados para acondicionamento de entorpecentes, fitas adesivas, facas e outros utensílios empregados no fracionamento e preparo das substâncias, bem como aparelhos celulares e valores em dinheiro, elementos que evidenciam a existência de estrutura organizada destinada ao comércio ilícito de drogas, reforçando os indícios de habitualidade da atividade criminosa.

Registre-se que, embora os custodiados sejam tecnicamente primários, tal circunstância, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida extrema. No caso dos autos, **a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, a presença de instrumentos típicos do tráfico, a atuação conjunta de quatro indivíduos com aparente divisão de tarefas, bem como a utilização de imóvel abandonado como depósito de entorpecentes ("casa bomba"), demonstram risco concreto de reiteração delitiva, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública**.

[...]

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e impedir a reiteração criminosa, sobretudo diante da pluralidade de agentes envolvidos e da estrutura organizada destinada ao comércio ilícito de drogas.

O Tribunal estadual, por seu turno, manteve a medida extrema conforme a seguinte ementa (fl. 13):

Habeas Corpus - Tráfico de drogas e Associação para o Tráfico de drogas - Pretensão de revogação da prisão preventiva.

Revogação da prisão preventiva impossibilidade - Presença dos requisitos da custódia cautelar - R. Decisão que decretou a prisão

Documento eletrônico VDA59379573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 54fac7a8-8ee0-40da-9294-6c0a57cdc45e

preventiva se encontra devidamente fundamentada - Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas - declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum decisão que não vincula esta E. Corte.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência - Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais - Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Constrangimento ilegal não verificado.

Ordem denegada.

A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não constitua antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que evidenciem o perigo gerado pela liberdade do acusado para o processo ou para a ordem pública, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

Embora a defesa alegue que a presença do paciente no local e a suposta dispensa de dois pinos de cocaína não demonstram risco atual à ordem pública, não se pode desconsiderar que, no local do flagrante, foram apreendidos aproximadamente **1,3 kg de maconha, 585,2 g de crack e mais de 160 g de cocaína** – parte das substâncias já fracionada e embalada para venda, incluindo 45 pinos prontos para comercialização –, além de balanças, centenas de embalagens para entorpecentes, utensílios de fracionamento, aparelhos celulares e valores em dinheiro. A esses elementos somam-se a atuação conjunta de quatro indivíduos com aparente divisão de tarefas e a utilização de imóvel abandonado como depósito de entorpecentes ("casa bomba"), circunstâncias que demonstram risco concreto de reiteração delitiva e justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59379573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 54fac7a8-8ee0-40da-9294-6c0a57cdc45e

Tais elementos evidenciam que o decreto prisional está devidamente fundamentado na **gravidade concreta da conduta** e são bastantes para justificar a custódia cautelar.

O STJ é firme ao estabelecer que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Menciono também:

> [...]
>
> 1. **A periculosidade do agente, ao ser preso com expressiva quantidade de droga, mais de 1 kg de maconha, constitui fundamentação idônea para a garantia da ordem pública.**
>
> 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação ao provável regime prisional não pode ser aferida antes da dosimetria da pena, incabível, portanto, sua antecipação na via eleita.
>
> 3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (**AgRg no HC n. 633.326/MG**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 7/5/2021, grifei)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, reitero que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas

Documento eletrônico VDA59379573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 54fac7a8-8ee0-40da-9294-6c0a57cdc45e

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ainda, ressalto que "eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (**AgRg no HC n. 582.182/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2020).

Por fim, embora o relator do acórdão impugnado tenha registrado seu posicionamento acerca da não vinculação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal – que, em 11/5/2012, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 que vedava a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, por incompatibilidade com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal –, esse ponto não serviu de fundamento para a manutenção da prisão preventiva do insurgente, que está ancorada nos requisitos do art. 312 do CPP, conforme acima demonstrado.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 54fac7a8-8ee0-40da-9294-6c0a57cdc45e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.769 / SP

Número Registro: 2026/0223091-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001056120268260560 20721478220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALISON HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: BRYAN PIRES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE APARECIDO PERINELLI JUNIOR
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISON HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:37
Código de Controle do Documento: 4e21223e-55e5-41e7-bd9c-5315a133a309

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:37
Código de Controle do Documento: 4e21223e-55e5-41e7-bd9c-5315a133a309